



Número: **1007061-54.2024.8.11.0006**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 18.360,85**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CACERES (EXEQUENTE)	
ANTONIO CESAR DA SILVA (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168265394	06/09/2024 15:18	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CÁCERES – MT**

Processo: **1007061-54.2024.8.11.0006**

ANTONIO CESAR DA SILVA - CPF: 388.020.311-34 (EXECUTADO)

O MUNICÍPIO DE CÁCERES, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Procurador Municipal que este subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

Compulsando os autos do processo, observa-se que houve a regular citação do(s) executado(s) de evento ID. N. 160088210, mas não houve pagamento da dívida nem a garantia da execução.

Desse modo, requer sucessivamente, nos termos do art. 289 do CPC:

1) SISBAJUD “teimosinha”

Buscando facilitar e dar funcionalidade maior ao Sistema BACENJUD, a nova sistemática, o agora SISBAJUD, permite ao Exequente que requeira ao magistrado a busca automatizada por valores de forma contínua, bloqueando valores que adentrarem na conta do executado. Essa funcionalidade, inclusive, é vulgarmente denominada teimosinha.

Com isso, busca-se maior efetividade nas buscas por quantias disponíveis ao executado, possibilitando mais uma ferramenta para a satisfação da dívida.

Em suma, que a nova funcionalidade veio como uma forma de possibilitar a satisfação do crédito, permitindo ao credor penhorar patrimônio do devedor, antes sujeito à sorte, já que dependia exclusivamente do bloqueio efetuado no exato momento em que o credor tinha saldo em sua conta bancária.

Diante desse contexto, a funcionalidade citada, conhecida como “teimosinha”, atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, justifica-se o pedido face aos princípios que norteiam o processo executivo, mormente ao fato de que o exequente move esta ação para a satisfação de seus interesses, qual seja o recebimento do crédito ora executado a que tem direito. Ademais, de acordo com o artigo 835 do CPC, a penhora de dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem preferencial de constrição.

Vale ressaltar, que o bloqueio permanente através da nova sistemática já é



conhecido pela jurisprudência conforme o julgado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como **teimosinha**. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. **Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado**. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202768-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Assim, diante do exposto, buscando-se a maior celeridade e efetividade processual, **requer que seja efetuada a busca e penhora bancária de forma reiterada e permanente por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”** até a satisfação integral do débito ora executado neste processo e **posterior transferência do saldo bloqueado para as contas da Fazenda Pública.**

2) RENAJUD

Pois bem, caso não encontre êxito na medida supracitada, pede-se a constrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), por meio do Sistema RENAJUD, e, em caso positivo, seja notificado o DETRAN, a fim de que efetive as averbações necessárias, com posterior localização do bem por diligência do oficial de justiça.

3) Da expedição de ofício à RFB ou realização de nova pesquisa através do INFOJUD

Caso as medidas anteriores sejam infrutíferas requer que seja expedido ofício à Receita Federal para que preste informações sobre as declarações de Imposto de Renda do Executado relativo aos últimos 5 anos interregno necessário para se analisar eventuais fraudes patrimoniais praticadas pelo executado, devendo as informações sigilosas ser juntadas aos autos, que correrão em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado, em “pasta própria”, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1349363/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

4) Da expedição de ofício à RFB para que disponibilize a Declaração sobre as Operações Imobiliárias DOI

Resume-se a DOI a instrumento pelo qual todos os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Receita Federal do Brasil dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor. Assim, dentre outras finalidades, apresenta-se a DOI como importante mecanismo de averiguação patrimonial daqueles que se encontram inadimplentes com suas obrigações perante o Poder Público, como na hipótese dos autos.



Requer a expedição de ofício à Receita Federal para que disponibilize a Declaração sobre Operações Imobiliárias DOI do(s) executado(s).

Após, acaso reste frutífera dê-se vista dos autos a exequente, enviando-lhe os documentos obtidos com a medida, vez que reconhecida esta possibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.363/SP^[1].

5) Oficiar ao Banco Central Sobre Valores do Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR

Outrossim, requer que seja oficiado o Banco Central para indagar se há saldo do(s) executado(s) a receber no SRV, já que esses valores ainda não são abarcados pela pesquisa do SISBAJUD.

6) Oficiar às corretoras de criptomoedas

Ademais, requer que sejam oficiadas as corretoras de criptomoedas a fim de informar se o(s) executado(s) detém valores a ele vinculados. Em caso afirmativo, pugna-se pela penhora.

7) Oficiar às Registradoras sobre os possíveis recebíveis do(s) executado(s)

A registradora é uma infraestrutura que o BACEN instituiu para regulamentar o mercado de recebíveis de cartão. Por sua vez, recebíveis consistem em uma parcela de uma venda a crédito e que será quitada no futuro.

Desta forma, requer que seja oficiado às registradoras para indagar se há possíveis UR(unidades recebíveis) em nome do(s) executado(s).

As principais registradoras são as seguintes:

- Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP);
- Central de Recebíveis (Cerc);
- TAG

8) Da inclusão do nome da Executada nos cadastros de proteção ao crédito via SERASAJUD

A inclusão do nome do(s) devedor(es) no cadastro de inadimplentes (SERASA), prevista no art. 782, § 3º, do CPC, possui a natureza jurídica de medida executiva típica.

Tal medida consiste em importante e eficaz instrumento para concretizar o princípio da efetividade do processo. Isso porque, quando o executado tem seu nome negativado, ele terá seu direito ao crédito restringido, o que o aumentará a chance da satisfação da obrigação.

Conforme explica Fernando Gajardoni:



“Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, consequentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo.” (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).

Posto isso, o art. 782, §3º, do CPC está inserido dentro do Título I (“Da execução em geral”), do Livro II (“Do processo de execução”) do CPC.

Nota-se que o art. 782, §3º, do CPC ao determinar que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”, atinge às execuções fundadas em títulos extrajudiciais dentre elas as execuções fiscais, isso porque a CDA é um título extrajudicial.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 6.830/80 afirma que o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, podendo, portanto, ser aplicado caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na lei especial e desde que essa aplicação não gere nenhuma incompatibilidade com o sistema da execução fiscal.

É justamente o caso do art. 782, §3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais por dois motivos: **a) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/80; b) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que está em harmonia com os princípios da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, IV, e 805, do CPC).**

O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio. Desta forma, a determinação judicial, neste caso, irá atender ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC.

Por fim, vale ressaltar que o STJ fixou a seguinte tese:

O art. 782, §3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA. STJ. 1ª Seção. REsp 1.807.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/02/2021 (Recurso Repetitivo Tema 1026) (Info 686).

Pelo exposto, diante do claro inadimplemento da parte executada, requer-se a inclusão dessa no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD.

9) Da inclusão da Executada na Central Nacional de Indisponibilidade

CNIB



Caso restem infrutíferas todas as medidas acima dispostas, requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, na forma do art. 185-A, do CTN, nos termos decididos pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.



8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Em uníssono está a novel súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 560 do STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Para efetivação das medidas, **requer-se a utilização prioritária de meios eletrônicos, com atenção especial para o Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que criou a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.**

Nesse sentido, no sítio[2] eletrônico da CNIB consta a explicação quanto a funcionalidade do sistema:

“o decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais etc.

(...)

Na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio (...)”

Portanto, a CNIB se mostra como uma indispensável ferramenta para garantir a localização de bens e a efetividade das medidas determinadas judicialmente, visando a satisfação de débitos.

Requer a desconsideração da petição de Id n. 167198382.

Ademais aproveita a oportunidade para atualizar o valor da causa no importe de R\$ 19.142,19 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), conforme guia de arrecadação em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Cáceres-MT

(Datado e assinado digitalmente)

SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA

Procuradora do Município

OAB/MT 34742/0

GUILHERME DE SOUZA CARNEIRO

Estagiário

[1] Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013

[2] <https://www.indisponibilidade.org.br/institucional>

